

07/10/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 865-0 MARANHÃO

01739030  
05550000  
08651000  
00000110

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

E M E N T A: ADIN - CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO (ART. 87 E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 88 E §§; ART. 89 E PARÁGRAFO ÚNICO) - SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO LEGISLATIVO - LIMITES DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR - EMENDABILIDADE DOS PROJETOS DE LEI EM TEMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - A QUESTÃO DO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal.

- O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista.

O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da Constituição Federal - que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais - não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, in fine), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional.

- A ausência da lei nacional reclamada pelo art. 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralização dos seus serviços notariais e registrais, de dispor sobre a execução dessas atividades, que se inserem, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma dessa unidade federada.



*[Handwritten signature]*

A criação, o provimento e a instalação das Serventias extrajudiciais pelos Estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada à lei nacional pelo art. 236 da Carta Federal.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar de suspensão da eficácia do art. 87 e seu parágrafo único; do art. 88 e seus parágrafos 1º e 2º; e do art. 89 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 14, de 17.12.91, do Estado do Maranhão.

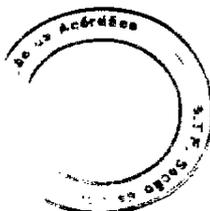
Brasília, 07 de outubro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/llpc.



07/10/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 865-0 MARANHÃO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

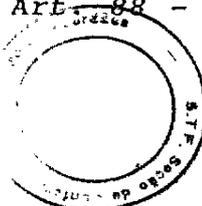
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Procurador-Geral da República ajuiza ação direta de inconstitucionalidade impugnando, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17/12/91), os dispositivos seguintes:

"Art. 87 - Consideram-se Serventuários do foro judicial os escrivães, os distribuidores, os contadores, os avaliadores, os partidores, os oficiais de justiça e os depositários públicos; e são serventuários extrajudiciais os tabeliães de notas, os oficiais de registros públicos e de protestos de letras e outros títulos.

Parágrafo único - Os Serventuários do foro judicial serão remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, e os Serventuários extrajudiciais perceberão apenas custas e emolumentos dos serviços que prestarem à população.

Art. 88 - Serão desmembradas as escrivanias



*[Handwritten signature]*

01739030  
05550000  
08652000  
00000250

em que o serventuário exerça as funções judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - A instalação dos cartórios decorrentes do desmembramento ocorrerá na conformidade de provimento do Corregedor-Geral da Justiça, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - Os atuais ocupantes das serventias previstas neste artigo exercerão, em igual prazo, o direito de opção pela serventia judicial ou extrajudicial, a fim de que sejam, nos termos do § 1º, do art. 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aproveitados no cargo, se estáveis no serviço público, na forma da Constituição Federal.

Art. 89 - As vagas relativas aos cargos decorrentes do desmembramento previsto no artigo anterior, do não aproveitamento de atuais ocupantes, da criação de novas serventias ou de cargos públicos de auxiliar judiciário serão preenchidas mediante concurso público em prazo não superior a 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.



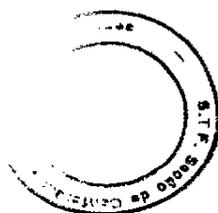
Parágrafo único - Constituirá requisito para inscrição no aludido concurso, para os cargos de escrivão, relativos à entrância especial, o diploma de bacharel em direito; nos demais cargos será exigida a comprovação da conclusão do segundo grau."

O Autor, ao fundamentar o pedido, deduz, sumariamente, os seguintes argumentos:

"Atende o Autor à solicitação que lhe foi dirigida pela Associação dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado do Maranhão, constante do expediente anexo, onde se aponta a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por afronta ao art. 96, inciso II, alíneas b e d, e ainda é o indicado o art. 236, § 1º, da Constituição Federal.

Os dispositivos impugnados resultaram de emendas parlamentares que introduziram modificações no projeto original, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado, que definira como serventuários os que ocupavam cargos de Justiça e que percebiam vencimentos dos cofres do Estado e custas, ou somente custas ou emolumentos.

Requer medida cautelar de suspensão da eficácia das normas transcritas, até o julgamento



*final da ação. São relevantes, com efeito, os fundamentos jurídicos do pedido, concorrendo, por igual, o periculum in mora, pelas abruptas transformações que operam nos serviços de Justiça, à revelia da participação do Tribunal de Justiça, provocando danos e transtornos irreversíveis."*

Prestadas, previamente, as informações pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, esta sustentou a plena legitimidade constitucional das normas impugnadas (fls. 137/146).

Tendo em vista o pedido de medida liminar, para suspensão cautelar da eficácia das normas questionadas, submeto o processo ao Plenário da Corte.

É o relatório.



/jdm.



**V O T O**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 125, § 1º, **segunda parte**, da Constituição, encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei instituindo o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (fls. 36/105).

A Assembléia Legislativa, ao deliberar sobre essa proposição, nela introduziu, além de outras modificações, emendas referentes ao tratamento normativo das serventias, tanto as do foro judicial quanto aquelas do foro extrajudicial.

As normas ora impugnadas decorreram de modificações ou de inovações veiculadas, ao longo do processo legislativo, por emendas de origem parlamentar.

O Autor da presente ação aponta a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por alegada afronta ao art. 96, II, **b e d**, da Constituição, que outorgam, privativamente, ao Tribunal de Justiça, o poder de propor ao Legislativo a criação de cargos dos serviços auxiliares dos juízos de direito que lhe forem vinculados, bem assim a alteração da organização e da divisão judiciárias.

A questão que se coloca na presente ação direta de inconstitucionalidade concerne ao alcance do poder de emenda

01739030  
05550000  
08653000  
01550320



conferido ao Legislativo na apreciação de proposições que, por veicularem normas relativas à organização judiciária, incidem sobre matéria submetida, quanto à instauração do processo de formação das leis, à cláusula de reserva de iniciativa.

O exercício do poder de emenda constitui, quando concretamente manifestado, um dos incidentes do processo de formação das espécies legislativas.

Trata-se de prerrogativa que, por ser inerente à função legislativa do Estado, qualifica-se como poder de índole eminentemente constitucional.

O poder de emendar, nada mais sendo do que uma projeção do próprio poder de legislar, sofre, em função da matriz constitucional que lhe confere suporte jurídico, apenas as limitações definidas no texto da Carta Política.

O saudoso Min. TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao versar esse tema em sede de controle normativo abstrato, salientou, *verbis*:

"....Pode-se dividir em três a orientação doutrinária sobre o poder de emenda. A primeira entende que a função de emendar é inerente à função legislativa. A segunda, que o poder de emenda é limitado, é preciso ter afinidade lógica com o projeto. E a terceira é que vincula o poder de emenda ao poder de iniciativa (...)."

(RDA 97/213)



A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, **afastou** muitas das restrições que incidiam especificamente sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, **certamente** pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado, "que eliminaria, na prática, o poder de emenda das Assembléias" (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348).

Dentro desse contexto, a Constituição Federal, ao definir o âmbito de atuação do poder de emendar, **elasteceu**, significativamente - inclusive em tema de direito orçamentário e de organização judiciária -, a possibilidade do exercício dessa prerrogativa parlamentar.

No que concerne aos projetos de iniciativa reservada, a Carta Política estabeleceu uma única restrição, vedando as emendas que possam gerar aumento da despesa global prevista. Especificamente no que se refere às proposições dos Tribunais, essa proibição **somente** alcança, nos termos do art. 63, II, da Lei Fundamental, os projetos que versem a organização dos serviços administrativos estruturados em suas respectivas Secretarias.

Esse particular aspecto da questão foi recentemente analisado em decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao reconhecer a emendabilidade dos projetos de lei submetidos à iniciativa exclusiva dos Tribunais, acentuou a **única** restrição incidente sobre o poder

deferido aos membros da Assembléia Legislativa - a vedação ao oferecimento de emendas que, em matéria de organização dos serviços administrativos das Cortes judiciárias, impliquem majoração da despesa prevista:

"(...) ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, AO FUNDAMENTO DE HAVER ELA RESULTADO DE EMENDA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NO CURSO DO TRÂMITE LEGISLATIVO.

*Decisão insustentável, já que a iniciativa de lei constitui mero pressuposto objetivo vinculatório do procedimento legislativo, que se exaure no impulso dado pelo Poder competente, sem o efeito de reduzir a atuação do Poder Legislativo a uma simples aprovação ou rejeição.*

*Caso em que, ademais, a emenda, além de não acarretar aumento de despesa, versa matéria que não se insere na organização dos serviços administrativos do Tribunal, encontrando-se afastado, por isso, o único óbice constitucional que se lhe poderia antepor, previsto no art. 63, II, da Carta de 1988."*

(RE 140.542-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 05/10/93)

Esse novo tratamento constitucional dispensado ao poder de emenda parlamentar, mesmo naquelas hipóteses que envolvam projetos de lei submetidos à cláusula de reserva

quanto à sua iniciativa, mereceu de MICHEL TEMER o seguinte magistério doutrinário:

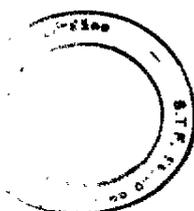
"O art. 63, I e II, inadmite emendas aos projetos de lei que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República e naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara, do Senado, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Emendas que não aumentem a despesa poderão ser oferecidas?

Parece-nos que sim. Mesmo que se modifique, pela emenda, o objetivo desejado pelo proponente, ao dar início ao processo de formação da lei. O que a Constituição confere, ao reservar iniciativa, é a definição do momento em que se deva legislar sobre determinada matéria. O proponente do projeto é senhor da oportunidade. O mais se passa no interior do Poder Legislativo, no exercício constitucional de sua atividade inovadora da ordem jurídica em nível imediatamente infraconstitucional. Só não pode, por emenda, aumentar a despesa no projeto."

("Elementos de Direito Constitucional", p. 139, 5ª ed., 1989, RT - grifei)

Desse modo, a nova Constituição repeliu a interpretação - que certa vez prevaleceu nesta Corte (RF 165/155) - no sentido de que, sendo o poder de emenda corolário



do poder de iniciativa, resultava inadmissível qualquer alteração, pela instância parlamentar, dos projetos decorrentes da competência privativa dos outros poderes ou órgãos.

Esse entendimento, contudo, não prosperou. Daí, a observação de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, **verbis**:

"A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista. Segue, portanto, a linha traçada pelo Ato Institucional de 9 de abril de 1964 (art. 5º), reiterada pelo de n. 2, de 27 de outubro de 1965 (art. 4º, parágrafo único), e mantida no direito anterior (Emenda n. 1/69, art. 57, parágrafo único). Assim, hoje não mais cabe discussão. Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível.

A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República. Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais, o que não parece justificado. Ao contrário, para a independência e certamente para a melhor qualidade dos serviços conviria denegar-se essa intervenção."

("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/105, 1992, Saraiva - grifei)



É preciso ter presente, neste ponto, a advertência do saudoso Min. VICTOR NUNES LEAL, para quem, **verbis:**

"....A Assembléia não pode ficar reduzida ao papel de dizer **sim e não**, como se fosse - frase conhecida - composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo."

(RTJ 36/385)

Essa mesma preocupação em torno das funções institucionais do Poder Legislativo - que não pode ser visto e nem qualificado como instrumento de chancela das pretensões normativas deduzidas por outros órgãos do Estado - foi externada por esta Suprema Corte quando do julgamento do RE 60.755-MT, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO, ocasião em que se deixou assentado, em explícita proclamação, que

"A atribuição conferida aos Tribunais de Justiça de enviarem projetos de lei ao Legislativo não exclui o poder de emenda, nem o de veto."

(RDA 102/261)



Igual orientação foi perfilhada por esta Corte ao ensejo do julgamento do RMS 9.315-RJ, Rel. Min. PRADO KELLY, cuja decisão foi assim ementada:

"A atribuição conferida aos Tribunais, de proporem ao Legislativo competente a criação ou extinção de cargos em seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos (...) importa em 'poder de iniciativa' que não exclui nem o 'poder de emenda', inerente às funções da legislatura, nem o 'poder de veto', essencial à dinâmica do regime presidencial."

(RTJ 37/113)

Ao contrário da Carta Federal de 1969 - cujo art. 144, § 5º, vedava emendas parlamentares que, introduzidas em projeto sobre organização e divisão judiciárias, implicassem aumento de despesa ou fossem estranhas ao objeto da proposta -, a vigente Constituição brasileira não estabeleceu qualquer restrição ao oferecimento de emendas em matéria de organização judiciária.

Esse silêncio do texto constitucional não é de ser equiparado a uma lacuna normativa involuntária, assim compreendida aquela que decorre "de um descuido do legislador" (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 144, 1989, Polis/Ed. UnB). Ao contrário, trata-se de típica lacuna intencional (ou voluntária) do legislador constituinte, que, embora tendo presente a realidade normativa emergente da Carta Federal de 1969 (art. 144, § 5º), quis suprimir aquela dupla



restrição incidente sobre o poder de emenda nos projetos referentes à organização e à divisão judiciárias.

A extração constitucional do poder de emenda, de outro lado, não permite presumir a existência de vedações que não as decorrentes de cláusula constitucional explícita.

Mesmo para aqueles que entendem implícita, no sistema constitucional brasileiro, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência com o objeto da proposta - tese que esta Corte proclamou na **ADIn 574**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 08.06.93) -, esse requisito, ao menos **prima facie**, parece estar atendido na espécie.

Com efeito, as emendas formalizadas pelos Deputados Estaduais veicularam normas que, por versarem o tratamento e a disciplina normativa das Serventias, mantêm claro vínculo de pertinência com o projeto de lei oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo texto tratava, **extensamente**, dos serventuários do foro judicial e do foro extrajudicial, bem assim do seu regime jurídico e da disciplina de sua responsabilidade (art. 87 a 167 - fls. 70/96).

Sob esse aspecto, pois, parece haver identidade de propósito entre o projeto de lei remetido pelo Tribunal de Justiça e o conteúdo das emendas oferecidas pelos parlamentares estaduais, em ordem a afastar a ocorrência, no caso, de transgressão aos limites do poder de emendar.

Disso decorre que as normas impugnadas,



resultantes de emendas parlamentares, não parecem haver importado na alegada usurpação do poder de iniciativa que a Carta Federal, em matéria de organização judiciária, deferiu aos Tribunais de Justiça.

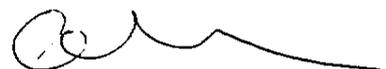
A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em **numerus clausus**, pela Constituição Federal.

Sendo assim, não diviso relevância jurídica na tese do Procurador-Geral da República quando este sustenta que as normas impugnadas, **porque derivadas de emendas parlamentares**, teriam vulnerado o art. 96, II, b e d, da Constituição.

Alegou-se, ainda, na representação dirigida ao Chefe do Ministério Público da União, com fundamento nas razões de veto oferecidas pelo Estado do Maranhão, que, **verbis**:

"Os dispositivos ora vetados, ao desmembrarem as serventias extrajudiciais e as do 'foro judicial', operaram verdadeira



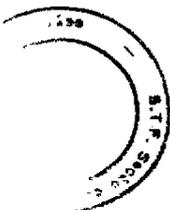
reestruturação nos quadros dos serviços auxiliares da Justiça, criando cargos de Escrivão e de demais serventuários, resultando em aumento considerável das despesas previstas no Projeto originário do Poder Judiciário, o que é vedado pelo art. 45, inciso II, da Constituição do Estado, ao estabelecer que 'não será admitido aumento de despesa prevista' nos projetos oriundos do Tribunal de Justiça, sobre organização administrativa, ou seja, estruturação legal dos serviços auxiliares do Judiciário."

O art. 88 da Lei Complementar 14/91, na redação que afinal prevaleceu, dispõe:

"Art. 88 - Serão desmembradas as escrivancias em que o serventuário exerça as funções judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - A instalação dos cartórios decorrentes do desmembramento ocorrerá na conformidade de provimento do Corregedor-Geral da Justiça, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei."

Ainda que se pudesse admitir que esse preceito legal tivesse efetivamente criado novos cargos, o fato é que estes - por integrarem a estrutura administrativa das serventias do foro judicial e extrajudicial - não compõem, para



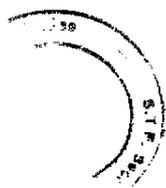
os efeitos do art. 63, II, da Constituição, os serviços administrativos do próprio Tribunal. "As serventias de justiça" - já o proclamou o STF (RDA 72/138, Rel. Min. NELSON HUNGRIA) - "não são serviços auxiliares dos Tribunais".

Desse modo, a eventual majoração da despesa - porque gerada por emendas que não incidiram sobre dispositivos referentes aos serviços administrativos do próprio Tribunal - não constituiria qualquer obstáculo ao exercício dessa prerrogativa constitucional pelos membros da Assembléia Legislativa.

Não me parece, por outro lado, ante a redação da própria norma inscrita no art. 88 da Lei Complementar nº 14/91, que a mera previsão de desdobramento das serventias mistas - aquelas "em que o serventuário exerça as funções judiciais e extrajudiciais" - implique, por si só, a criação dos respectivos cargos. Registre-se, neste ponto, que a Lei Complementar n. 14/91, quando efetivamente criou serventias e respectivos cargos de serventuário, fê-lo de modo expresse, nos arts. 185 e 186 (fls. 19).

Resta verificar, finalmente, a alegação de ofensa, pelos preceitos impugnados, ao art. 236, § 1º, da Constituição, que assim dispõe:

*"Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder*



*Judiciário."*

Revela-se evidente, a meu juízo, a absoluta ausência de relevo jurídico na tese sustentada pelo Procurador-Geral da República, eis que a falta de edição, pela União Federal, da lei destinada a regular, em âmbito nacional, as atividades dos notários públicos, dos oficiais de registro e de seus prepostos não impede o Estado-membro, sob pena de paralisação dos seus serviços notariais e registrais, de dispor sobre essa matéria, que se insere, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma das unidades federadas regionais.

Mesmo que se pudesse admitir pertinência na invocação desse preceito da Carta Federal, é preciso ter presente que se trata de norma destinada a fixar diretrizes que permitam regular as atividades dos serviços notariais e de registro, disciplinar a responsabilidade civil e penal dos seus agentes e definir a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

O Plenário desta Corte já decidiu - ocasião em que negou, por falta de plausibilidade jurídica, a concessão de medida cautelar (RTJ 139/734, 735, Rel. Min. PAULO BROSSARD) - que a criação, a instalação e o provimento das serventias extrajudiciais configuram matérias que não "invadem a esfera reservada à lei federal, pelo citado artigo 236".

Assim sendo, e tendo presentes as razões expostas, indefiro a postulada concessão de suspensão cautelar



*Supremo Tribunal Federal*

**ADI 865-Q MA**

**571**

da eficácia das normas ora impugnadas.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal flourish.

/jdm.

# Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

572

## EXTRATO DE ATA

**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 865-0 - (medida liminar)**

ORIGEM : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE. : PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
: DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 29.9.93.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal indeferiu a medida liminar de suspensão da eficácia do art. 87 e seu parágrafo único; do art. 88 e seus parágrafos 1º e 2º; e do art. 89 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 14, de 17.12.91, do Estado do Maranhão. Votou o Presidente. Plenário, 07.10.93.

01739030  
05550000  
08654000  
00000420

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Se-púlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, I-l-mar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senh-ores Ministros Sydney Sanches e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al-varença.

*Luz Tomimatsu*  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

07.10.93